

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA N° 006/2025.**

**ASSUNTO:** o presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dionísio Cerqueira, Sr. Ederson Dirlei Schenkel, solicita parecer jurídico referente a "constitucionalidade e a legalidade dos Projetos de Lei n° 019 e 020 de 2025.

São dois os projetos de lei relativos aos quadros de servidores efetivos e comissionados da câmara municipal, criação de cargos, planificação de carreiras, detalhamentos de funções, vencimentos, dentre outros, respectivamente assim ementados:

**PROJETO DE LEI N° 019/2025**

A MESA DIRETORA, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, vem apresentar o Projeto de Lei que:

**MODIFICA A LEI N° 3.841/2008 E SEUS ANEXOS, INSTITUI CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI N° 020/2025**

A MESA DIRETORA, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, vem apresentar o Projeto de Lei que:

**ESTABELECE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, CRIANDO CARGOS, PLANIFICANDO CARREIRAS, ESTABELECENDO OS VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA, ATRIBUIÇÕES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, *compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse geral*. Ainda, dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal que a *remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §*

4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ainda, nos termos do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o limite de trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais para os Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, limitado ainda a 70% da sua receita com o custeio da folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores.

Premissa feita, nota-se que são dois projetos de lei distintos, sendo que o primeiro visa adequar e regulamentar os quadros de servidores efetivos da câmara municipal, e o segundo visa regulamentar e estruturar o seu quadro de servidores comissionados, visando adequar a demanda de trabalho e as respectivas atribuições e competências.

Para tanto, cabe ao ordenador da despesa o crivo da conveniência e oportunidade dessa iniciativa, sendo ele o detentor do cargo eletivo com a necessária atribuição e responsabilidade. Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, o poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito e implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. (in Direito Administrativo Brasileiro, pag. 114, 27º Ed).

Destaca-se, ainda, já amplamente debatido no seio municipal, que ambos os projetos de lei são resultado direito e uma necessidade premente em razão de uma Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público estadual, cujo objeto foi julgado

pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 19/05/2022, dando procedência ao pedido ministerial, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES NA LEGISLAÇÃO. TEMA 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 16 E 21, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA.

"AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR." RE N. 1041210/RG, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJE 22.05.2019).

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5043798-48.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 18-05-2022).

Diante disso, tanto o Município de Dionísio Cerqueira como a Câmara de Municipal de vereadores foram instados a se adequar ao que fora decidido, firmando com o Ministério Público da nossa comarca um TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n. 09.2023.00004490-8), que em sua Cláusula 3ª discorre como "obrigando-se, no prazo de 180 dias, adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias à regularização definitiva dos cargos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina na ADI n. 5043798-48.2021.8.24.0000, abstendo-se de utilizar a legislação invalidade como justificativa para a contratação de quaisquer servidores."

Ainda, restou assentado na Cláusula 2ª que o compromissário se obriga a, no prazo de 30 dias, exonerar os atuais ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais na ADI n. 5043798-48.2021.8.24.0000 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, podendo se valer da contratação de servidores temporários para assegurar a continuidade do serviço público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal e na legislação municipal pertinente.

De forma clara, segue o recorte do texto. Vejamos:

#### **1 DO OBJETO:**

**Cláusula 1ª:** O objetivo do termo de ajustamento de conduta é a criação de um regime jurídico de transição, nos moldes do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que, no prazo fixado, adotem-se as medidas cabíveis para a substituição dos cargos declarados inconstitucionais por outros em conformidade com as normas constitucionais, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas de responsabilização;

#### **2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:**

**Cláusula 2ª:** O compromissário se obriga a, no prazo de 30 (trinta) dias, exonerar os atuais ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais na ADI n. 5043798-48.2021.8.24.0000 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, podendo se valer da contratação de servidores temporários para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente.

**Parágrafo único:** A contratação temporária durará somente o tempo estritamente necessário para a realização do concurso público e a nomeação dos aprovados, não podendo ultrapassar o prazo total de 180 (cento e oitenta) dias.

**Cláusula 3ª.** O compromissário se obriga a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias à regularização definitiva dos cargos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ADI n. 5043798-48.2021.8.24.0000, abstendo-se de

Isto posto, e considerando o resultado das últimas eleições municipais de 2024 e a posse da nova mesa diretora da Câmara

municipal, urge a edição da novel legislação municipal visando se adequar e cumprir o que restou decidido na citada ADI n. 5043798-48.2021.8.24.0000 e no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público local.

Deste modo, trata o primeiro projeto de lei de criar cargos efetivos para compor o quadro funcional da Câmara de Vereadores, notadamente o de procurador jurídico, de controle interno, oficial legislativo e serviços gerais, demandas essas com defasagem de muitos anos no corpo funcional da edilidade. Já o segundo projeto visa criar e adequar o quadro de servidores comissionados da câmara de vereadores, organizando e detalhando as diversas funções e especificando as atribuições de cada cargo, sem sobrecarregar as funções já existentes.

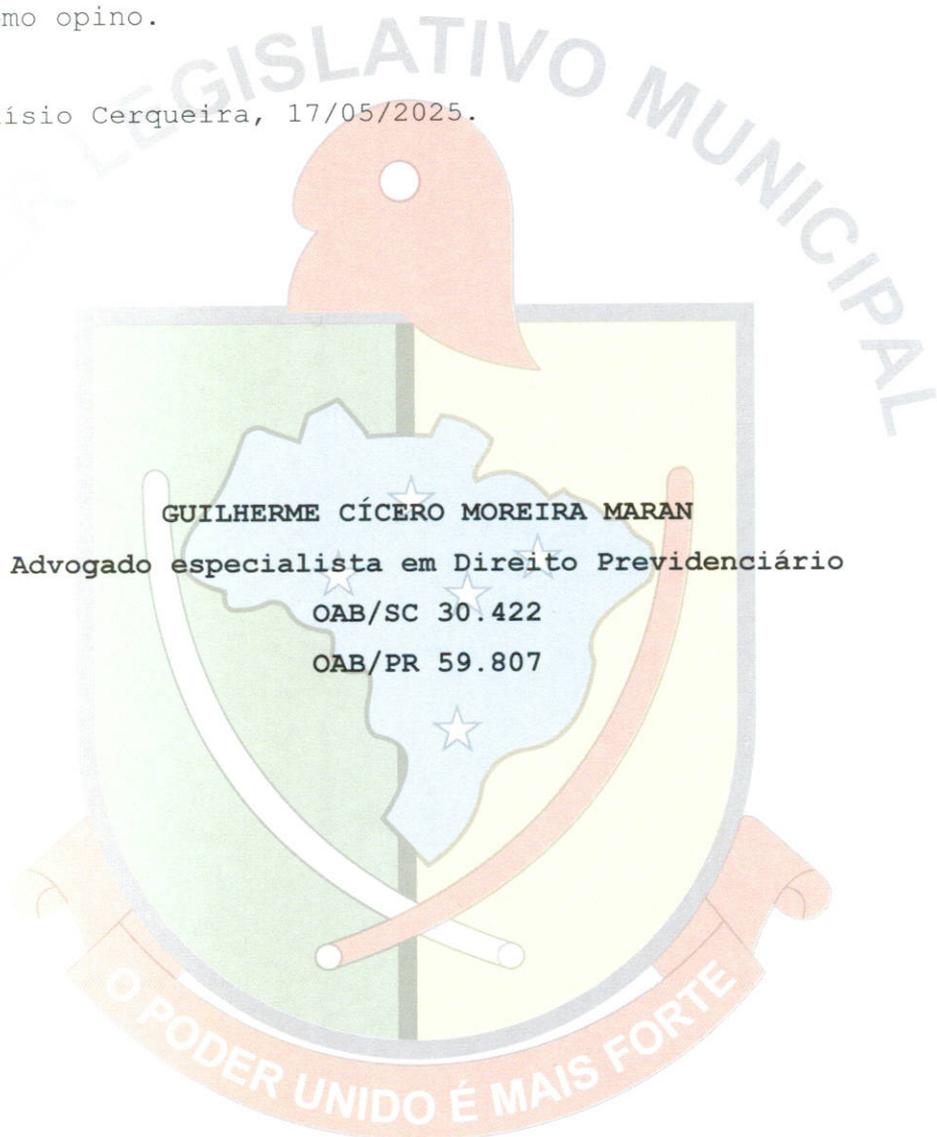
Anoto, por fim, que resta ainda pendente por anexar aos Projetos de Lei em trâmite a comprovação de orçamento suficiente para fazer frente ao impacto financeiro decorrente da adequação e contratação dos novos servidores, devendo este requisito obrigatório ser comprovado pelo setor responsável da Câmara de Vereadores afim de comprovar sua adequação a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em havendo dotação orçamentária suficiente e compatível, dentro dos limites legais estabelecidos, salvo melhor juízo, entende-se que ambos os projetos são legais e têm seu trâmite livre de embaraços.

Portanto, considerando o acima explanado, não vejo óbice legal a continuidade da tramitação dos Projetos de Lei 019/2025 e 020/2025 da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, eis que atendem a uma necessidade histórica do poder legislativo municipal e cumprem os imperativos legais impostos, adequando-se as novas realidades de demanda de serviços na Câmara Municipal.

Devolvo ao setor responsável para a comprovação orçamentária necessária e, a posteriori, ao presidente da edilidade para deliberação com os demais vereadores da casa.

É como opino.

Dionísio Cerqueira, 17/05/2025.



**GUILHERME CÍCERO MOREIRA MARAN**  
Advogado especialista em Direito Previdenciário  
OAB/SC 30.422  
OAB/PR 59.807